



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 526 /2015
91ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.06.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4541/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.14413-0
AUTUANTE: ELIANE LIMA FERNANDES E OUTROS
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INACE – IND. NAVAL DO CEARÁ S/A
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS-EXPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que no caso em análise, cumulam-se dois benefícios fiscais: um, a isenção condicionada prevista no art. 6º, XVI, do RICMS, que exige a prévia celebração de termo de acordo para sua fruição. Nesse aspecto, o auto de infração poderia ser declarado válido. No entanto, para a hipótese de remessa de mercadoria para empresa comercial exportadora, a não incidência prevista no art. 3º, parágrafo único da LC 87/96, é incondicional, razão pela qual a exigência contida no AI é inválida, por entender que há prevalência da não incidência em relação à isenção condicionada. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE**. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria e em conformidade com manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

“ As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, regularmente escrituradas nos livros fiscais.

A auditada enviou ao RJ uma embarcação com fim de exportação sem a existência de termo de acordo firmado com a SEFAZ-CE, o que constitui condição indispensável à validade dessa operação, vide informações complementares”.

Crédito tributário: BASE DE CÁLCULO: R\$ 35.153.771,74; MULTA R\$ 351.537,72

Artigos infringidos: Arts. 4º, XIV; 6º, 567e 568, todos do Decreto nº 24.569/97 e arts. 1, 2, 3 e 4 da IN 36/2004. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares de fls. 3 a 7 dos autos, o agente fiscal esclareceu os motivos pelos quais procedeu ao lançamento do crédito tributário.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.17122 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.13960 e anexo (fls. 09/10); Ordem de Serviço nº 2010.12047 (fls. 12); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12973 e anexo (fls.13/15); Portaria nº 794/2011(fl. 17); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.31410 e anexo (fls. 18/20); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.33309 (fls. 22).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 29 a 65 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 72 a 79 dos autos, alegando, basicamente, que a operação estava amparada pela não incidência, razão pela o lançamento é improcedente.

O julgador singular declarou a NULIDADE, por entender que o relato descrito na exordial caracteriza o descumprimento de obrigação acessória, punível nos termos do art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96. Contudo, em face da impossibilidade do reenquadramento da sanção, há que se declarar a nulidade do lançamento, conforme fls. 90 a 94 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do Parecer nº 483/13 (fls. 100 a 104) opinou pelo conhecimento do recurso interposto, dado-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para declarar a improcedência da autuação. A doutra PGE adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 105 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº 2011.14413-0, lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, enviou para o Estado do Rio de Janeiro uma embarcação com a finalidade de exportação sem a existência de Termo de Acordo firmado com a SEFAZ/CE, condição indispensável à fruição da isenção do imposto estadual, que incide na operação.

Inicialmente convém esclarecer que a decisão singular que declarou a nulidade do lançamento, *data venia*, está equivocada, porquanto toda a análise realizada pelo julgador monocrático diz respeito ao mérito, em especial, a graduação da penalidade posto que este vislumbrou que o contribuinte apenas tinha descumprido uma obrigação tributária acessória, qual seja, a celebração de Termo de Acordo com a Sefaz/CE. No entanto, ao arrematar sua decisão pugnou pela nulidade do lançamento sob o fundamento de que a autoridade julgadora não poderia proceder ao reenquadramento da penalidade proposta pelo fiscal autuante.

Ouso discordar da conclusão a que chegou o nobre julgador singular, porquanto o art. 142 do CTN diz textualmente que compete à autoridade lançadora propor a aplicação de penalidade cabível.

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, **propor a aplicação da penalidade cabível.** (original sem destaque).*

Por outro lado, restou evidenciado nos autos que na operação em análise, cumulam-se dois benefícios fiscais: um, a isenção condicionada prevista no art. 6º, XVI, do RICMS, que exige a prévia celebração de termo de acordo para sua fruição. Nesse aspecto, o auto de infração poderia ser declarado válido. No entanto, para a hipótese de remessa de mercadoria para empresa comercial exportadora, a não incidência prevista no art. 3º, parágrafo único da LC 87/96, é incondicional, razão pela qual a exigência contida no AI é inválida, posto que há prevalência da não incidência em relação à isenção condicionada, razão da improcedência da autuação.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços; (Vide Lei Complementar nº 102, de 2000).

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

Em face ao exposto afasto a nulidade declarada em 1ª Instância, para declarar a improcedência do lançamento, com esteio no parágrafo único do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*:

Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput, estando o processo administrativo-tributário em condições de imediato julgamento, decidindo, desde logo, se a causa versar sobre questão que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo.

Pelo exposto, após conhecer do recurso interposto, voto para dar-lhe provimento, para após afastar a nulidade proferida pela 1ª Instância, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no parágrafo único do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos deste voto, e conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzida a termo nos autos.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para após afastar a nulidade proferida pela 1ª Instância, julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no parágrafo único do art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão e reduzida nos autos, nos seguintes termos: *“No caso em análise, cumulam-se dois benefícios fiscais,: um, a isenção condicionada prevista no art. 6º, XVI, do RICM, que exige a prévia celebração de termo de acordo para sua fruição. Nesse aspecto, o auto de infração poderia ser declarado válido. No entanto, para a hipótese de remessa de mercadoria para empresa comercial exportadora, a não incidência prevista no art. 3º, parágrafo único da LC 87/96, é incondicional, razão pela qual a exigência contida no AI é inválida. Ante o exposto e dando-se prevalência a não incidência aludida, ratifica-se a improcedência de fls. 104”*. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestou pelo não acatamento da nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o retorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 07 de 2015

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE: 08 / 07 / 15